

LEI N° 1279/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DO DIREITO FINANCEIRO, PARA A COBERTURA DE DESPESAS QUE NÃO POSSA OU CONVENHAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO ORDINÁRIO COMUM DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CARAMBEÍ.

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo de Carambeí, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais do direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação.

Art. 2º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

- I – despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial e extraordinária;
- II – de conservação de material de consumo e contratação de serviços;
- III – de conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara e dos veículos do Poder Legislativo, quando não for o caso de revisão anual;
- IV – de despesa judicial e extrajudicial;
- V – de diligência policial;
- VI – de diligência administrativa;

VII – Realização de reparos em veículos pertencentes ao Poder Legislativo quando em deslocamento fora do Município.

VIII – despesas postais, telegramas;

IX – aquisição avulsa de livros e encadernações.

Art. 3º - As despesas de adiantamento devem estar previamente empenhadas e não poderão ultrapassar o valor de 30 (trinta) VRM's (Valor de Referência Municipal)

§ 1º - A efetivação dos procedimentos de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário à servidor efetivo, previamente credenciado mediante Portaria junto à Contabilidade;

§ 2º - Para que o adiantamento seja autorizado ao funcionário solicitante, deverá ser apostada a autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II – a servidor por 2 (dois) adiantamentos;

III – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 6º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I – o dispositivo legal em que se baseia e a autorização de autoridade competente;

II – o nome e o cargo ou função do responsável;

III – a dotação orçamentária por onde será classificada a despesa, ou o crédito orçamentário;

IV – o período de aplicação do recurso.

Art. 7º - O adiantamento somente será liberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após a justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado e após cumpridas as formalidades

legais, observando-se a precedência de nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta específica.

Art. 8º - O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira responsabilidade da instituição quanto a sua guarda que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1º. O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

- a) ato autorizatório;
- b) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
- c) notas fiscais/cupom fiscal de ordem cronológica e data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
- d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;
- e) relatório de classificação das despesas.

§ 2º. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, photocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 4º. Para pessoas jurídicas só serão aceitas notas fiscais eletrônicas.

Art. 9º - As despesas efetuadas no elemento de adiantamento deverão ser reclassificadas conforme os elementos de despesa, e os grupos financeiros ou equivalente serão responsáveis pela reclassificação das despesas.

Art. 10º - A prestação de contas do responsável pelos recursos financeiros decorrentes de adiantamentos previstos nesta Lei, deverá ser efetuada à contabilidade da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias do recebimento do valor, sob pena de o funcionário ter o valor descontado na integralidade de seus vencimentos, diretamente em folha de pagamento quando não atendido o citado prazo.

§ 1º . Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 2º . Constatadas irregularidades no uso do adiantamento, o funcionário fica obrigado a restituir integralmente o valor do adiantamento em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária da Câmara Municipal, obtida junto ao Setor Financeiro da Casa, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 3º. A prestação de contas dos adiantamentos realizadas no mês de novembro deverão ser entregues impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de dezembro, não devendo haver adiantamentos no mês de dezembro.

Art. 11º. O Controle Interno ou equivalente deverá manter registro individualizado dos servidores responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos e as prestações de contas.

Art. 12º - Para a concessão dos adiantamentos deverão ser observadas as dotações orçamentárias próprias, respeitados os termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Estadual nº 16.595/2010.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 02 DE MAIO DE 2019.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL